PROCESSO N.º	4250/2015
INTERESSADO(S)	DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE
	INFORMAÇÃO DO PACIENTE DIABÉTICO ONDE
	CONSTARÁ DETALHES DE SUA PATOLOGIA,
	MEDICAÇÕES PARA O TRATAMENTO DE URGÊNCIAS
	E EMERGÊNCIAS.
CONTROLE	LGMC/SAT

I - RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei Ordinária nº 566, de 15 de dezembro de 2015, de autoria do ilustre Deputado Estadual Gustavo Sebba, que "dispõe sobre a criação da carteira de informação do paciente diabético onde constará detalhes de sua patologia, medicações para o tratamento de urgências e emergências".

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ, o projeto recebeu um substituivo, às fls. 12 e 13, com a finalidade de adequar a redação do projeto às regras de iniciativa legislativa, restando alterada sua ementa para: "Dispõe sobre a Carteira de Informação do Paciente Diabético".

Em se adotando o substituivo, a CCJ opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, cumprindo a esta relatoria avaliar a proposta, desta feita quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Saúde e Promoção Social, passamos a fazê-lo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela objetiva criar uma carteira do paciente diabético, contendo dados sobre sua doença, medicamentos que utiliza, bem como quais utilizar em casos de urgência e emergência.

Na justificativa, o autor defende que a mencionada carteira pode ensejar tratamento adequado aos portadores de diabetes melito que, não raro, protagonizam atendimentos de urgência inadequados, por não terem nenhum documento que alerte a equipe médica sobre a patologia preexistente.

Sabe-se que, a depender do sinal e do quadro sintomático do paciente, a intervenção de escolha (principalmente em síncopes e outros quadros de perda de consciência) é a administração endovenosa de adrenalina. A adrenalina é um hormônio que é liberado pelas glândulas supra-renais e terminações nervosas para estimular o fígado a produzir açúcar. A adrenalina também promove a liberação e quebra de nutrientes de gordura que irão ser trasportados para o fígado e lá convertidos em cetonas e açúcar.

O diabetes é uma doença em que o pâncreas produz uma quantidade nula (diabetes tipo 1) ou insuficiente (diabetes tipo 2) de insulina, hormônio que carrega o açúcar presente no sangue para as células dos órgãos, conferindo-lhes energia para as atividades vitais.

Em ambos os casos, produção insuficiente ou nenhuma produção de insulina, a insulina que deveria adentrar na célula continua no sangue, o que pode causar várias alterações – esta é a hiperglicemia.

Quando, por algum motivo, há administração de adrenalina em um indivíduo diabético, os níveis de açúcar em seu sangue sobem ainda mais e o que era pra ser uma terapia para melhora pode causar sérios danos ao paciente, inclusive seu óbito.

Enquanto não possuímos (ainda) no Brasil um cadastro único, interligado e integrado, em que constem todas as informações relativas à saúde de um indivíduo, situações como a exemplificada da adrenalina poderão ocorrer a todo tempo, pondo em risco a vida dos pacientes e demandando mais recursos financeiros para reabilitação destes.

É por issso que enxergo o mérito do presente projeto de lei.

Uma vez que o Sistema Único de Saúde está em constante construção, faz sentido dispor sobre uma carteira de informação do paciente diabético nesse primeiro momento, como medida de equidade material. Isso porque, de acordo com Aristóteles, a única maneira de se alcançar a verdadeira igualdade, aquela que se apresenta não apenas sob o enfoque formal, mas de fato, é tratando desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Dessa forma, por não haver impedimentos de natureza legal exemples constitucional, e por reconhecer o mérito e relevância deste projeto para a área da saúde, somos pela sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 1\ de \ de 2015.

FOLHAS

Deputado Júlio da Retífica

Relator